

Mem. nº 061/2022/DCI

Redenção – PA, 03 de maio de 2022.

A Ilustríssima Senhora

**STEPHANNY SCHUSSLER DE AZARA**

Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos – DPLC

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC

Prefeitura Municipal de Redenção – PA

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO – SEMEC**

| <b>PARECER Nº 044/2022-DCI - SEMEC</b>                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>SOLICITANTE DO PARECER</b>                                                                                                                                                                                                                      | COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO                                                                              |
| <b>INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER                                                             |
| <b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>                                                                                                                                                                                                                     | 208/2021 - SEMEC                                                                                              |
| <b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>                                                                                                                                                                                                                        | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2021                                                                                 |
| <b>QUADRO DE COTAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                           | 00090/2022                                                                                                    |
| <b>CONTRATO</b>                                                                                                                                                                                                                                    | 046/2022                                                                                                      |
| <b>1º TERMO ADITIVO</b>                                                                                                                                                                                                                            | REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO                                                                             |
| <b>BASE LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                  | LEIS 10.520/02, LEI FEDERAL 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 31/2022 E DEMAIS INSTRUMENTOS LEGAIS CORRELATADOS |
| <b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>                                                                                                                                                                                                                       | VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA                                                                                 |
| <b>PREGOEIRO</b>                                                                                                                                                                                                                                   | MÁRCIO ANTÔNIO MOTA                                                                                           |
| <b>PRAZO DE VIGÊNCIA.</b>                                                                                                                                                                                                                          | EXERCÍCIO 2022                                                                                                |
| <b>Nº DE PAGINAS DO PROCESSO</b>                                                                                                                                                                                                                   | 85 páginas – 01 VOLUME ANEXOS – 03 VOLUMES 534 PAÁGINAS                                                       |
| <b>LIQUIDAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                  | FME                                                                                                           |
| <b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS – PENAE, PNAC E PNAP NO EXERCÍCIO 2022 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.</b> |                                                                                                               |

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do pedido de reequilíbrio de preço do Contrato Administrativo n.º 046/2022 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 082/2021, pleiteado pela empresa A C BARROS COMÉRCIO EIRELI, CNPJ n.º 34.024.525/0001-67, para manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

O Contrato Administrativo firmado por meio do Pregão Eletrônico 082/2021 tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS – PENAE, PNAC E PNAP NO EXERCÍCIO 2022 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

No requerimento, a empresa faz o pedido de reajuste tendo em vista: ***“que os gêneros alimentícios objeto deste pregão, conforme planilha e notas anexas demonstra o aumento dos mesmos, sofreram excessivos aumentos após a cotação de preços encaminhados a este órgão, de tal que o preço orçado não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que conforme comprovantes anexos, o valor cobrado à época da licitação não supre os custos e insumos do contrato”.***

Ainda neste sentido, conforme na justificativa apresentada por este órgão, bem como, pesquisa de mercado feita pelo setor de licitações e contratos, junto as empresas CARNEIRO E CABRAL LTDA, CNPJ n.º 13.449.946/0001-81, REGINA DOS SANTOS ME – REIDAS CARNES CNPJ n.º 18.259.876/0001-12 e SANTA CLARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 15.237.626/0001-93, verifica - se o acréscimo considerável nos valores dos produtos em comparação ao preço vencido pela empresa solicitante na licitação em epígrafe.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- I - Requerimento protocolado pela empresa requerendo o reequilíbrio econômico;
- II - Demonstrativo do percentual aumentado;
- III - Notas fiscais em anexo com justificativa do pedido;
- IV - Pesquisa de mercado realizada com três empresas;
- V - Justificativa apresentada pela administração;
- VI – Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade – SEMEC; e
- VII – Parecer Jurídico PGM/RDC-PA n.º 134/2022.

## DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

**É o relatório.**

Trata-se da verificação dos aspectos formais da proposta da administração para realização de aditivo de reequilíbrio.

**Passamos a análise.**

**DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Cumpre esclarecer, que toda verificação desta Divisão de Controle Interno tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Divisão de Controle o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do gestor do fundo em epeigrafe, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico e justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis:

“ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

**EQUILÍBRIO ECONÔMICO:**

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

## DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

**"Art.37(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**(...)**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**(...)**

**§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)**

**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC**

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

**“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.**

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

**"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."**

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

**"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."**

**(...)**

**"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração."**

## DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

**A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."**

Registra-se, outrossim, **julgado do Tribunal de Contas da União** pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

**"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."**

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- I - ausência de elevação dos encargos;
- II - ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;

## DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

~~III - ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;~~

IV - culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Cumprido dizer ainda que, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional.

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade”.**

Dessarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

**“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência dever ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...);**

**c) fato da administração...”.**

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC**

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.

**DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE PREÇOS**

A Requerente solicita a reequilíbrio econômico financeiro justificando - se pela variação no preço do produto licitado registrado pela licitante. tendo em vista alta do produto com uma considerável majoração, instruindo com planilha e notas fiscais de compras a fim de justificar seu pedido.

Considerando que fora somente comprovado através da análise das Notas Fiscais apresentadas pela licitante os itens:

I – Açúcar cristal pacote 2 kg;

II – Arroz tipo1 pct. 5 kg;

III – Biscoito maisena pct. 400 g;

IV – Biscoito tipo cream cracker;

V - Macarrão tipo ave maria 500 g.

Posterior ao certame, o deferimento do parecer limita-se somente aos itens acima comprovados e se refere à recomposição de preços, visando manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado entre as partes, deve prevalecer o que estabelece o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Municipal Nº 31/2022, que permitem a referida recomposição de preços.

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste dos item supracitados a serem adquiridos da empresa A C BARROS COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 34.024.525/0001-67, desde que observado o limite legal sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido, opinamos favoravelmente à recomposição de preços e recomendamos o percentual de:

| ITENS                         | MÉDIA | VALOR LICITADO | % DE RECOMPOSIÇÃO | VALOR FINAL |
|-------------------------------|-------|----------------|-------------------|-------------|
| Açúcar cristal pacote 2 kg    |       | 5,88           | 24,52 %           | R\$ 7,32    |
| Arroz tipo1 pct. 5 kg         |       | 13,98          | 23,36 %           | R\$17,25    |
| Biscoito maisena pct. 400 g   |       | 3,48           | 45,02 %           | R\$ 5,05    |
| Biscoito tipo cream cracker   |       | 3,45           | 42,11 %           | R\$ 4,90    |
| Macarrão tipo ave maria 500 g |       | 3,13           | 9,41 %            | R\$ 3,42    |

Observado o limite legal sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

**PARECER**

## DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Divisão de Controle Interno, entende que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato em epígrafe.

**CONCLUSÃO**

Em suma, após análise do procedimento licitatório e das documentações acostadas aos autos para o Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC declara que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, estando apto para gerar despesas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - DPLC, Departamento de Contabilidade – SEMEC e Comissão Permanente de Licitação – CPL que tem competência técnica para tal, Da Divisão de Controle Interno - SEMEC, de acordo com a Lei Municipal nº 101/2019 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC emite PARECER FAVORÁVEL, para o início da vigência do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro para o exercício em curso, concordando estarem devidamente fundamentados nas Leis 10.520/02, Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal nº 31/2022 e demais instrumentos legais correlatados demais legislações correlatas.

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade do processo em tela.

É o parecer. S.M.J.

Sérgio Ricardo Azevedo dos Santos  
Coordenador e Controlador Educacional  
Portaria 016/2006 - SEAD  
SEMEC – REDENÇÃO / PA